

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 024/2025**

**SARANDI TRATORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

## **I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

Consta no item 11.1 do Edital que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame. Desta forma, perfeitamente cabível a presente impugnação, tendo como **prazo final a data de 03/10/2025.**

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.**

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e Cascavel-PR (Filial), atendendo, inclusive o Estado de São de Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital pregão eletrônico n.º 011/2025, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – Cismel/NCP - CICA abriu processo licitatório, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de caminhões, tratores, máquinas e equipamentos de serviços e melhorias de manutenção dos municípios integrantes, dentre os equipamentos, consta do Termo de Referência: **Caminhão Caçamba Basculante 6x4, Escavadeira Hidráulica, Motoniveladora, Pá Carregadeira, Retroescavadeira 4x4, Rolo Compactador Vibratório Autopropelido.**

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital, verifica-se as seguintes exigências para os maquinários com cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei n.º 14.133/2021, as quais se passa a expor:

## **ITEM 02 – ESCAVADEIRA**

O Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 2.1, estabelece a exigência de "REGISTRO NO RENAGRO".

Convém salientar que a exigência de Registro no Renagro é impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, em desacordo com o Artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021, que veda a inclusão de situações que sejam "*impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*".

Escavadeiras hidráulicas são máquinas de terraplanagem e construção, equipamentos pesados que, por sua natureza e finalidade, não são

destinados a transitar em vias públicas e, portanto, não possuem obrigatoriedade legal de registro no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) ou em sistemas similares como o RENAGRO (Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas), que se aplicam a veículos ou máquinas com característica de tráfego rodoviário.

Exigir tal registro para um equipamento que opera predominantemente fora de vias públicas ou em canteiros de obras é um ônus desnecessário e irrazoável para os licitantes, podendo limitar a competição ao excluir empresas que oferecem produtos que, embora em conformidade com todas as demais especificações técnicas e de qualidade, não possuem tal registro por não ser aplicável à sua categoria.

Este requisito não contribui para a qualificação técnica ou a execução do objeto, apenas cria uma barreira de entrada injustificada.

## **ITEM 04 – PÁ CARREGADEIRA**

O Anexo I – Termo de Referência, item 04, ao detalhar a Pá Carregadeira exige a transmissão com no mínimo 8 velocidades (marchas).

A exigência restringe de forma desnecessária a competitividade do certame, na medida em que **o modelo Pá Carregadeira 838T WET da Sarandi Tratores com 07 (sete) velocidades é plenamente capaz de atender a todos os requisitos de desempenho, eficiência, segurança, potência, controle de poluentes, carga operacional e durabilidade exigidos.**

Nesse viés, a quantidade de marchas, por si só, não é parâmetro técnico determinante para assegurar o desempenho da máquina, já que equipamentos de 07 marchas oferecem a mesma eficiência, torque, força de desagregação e capacidade operacional, uma vez que a referida marcha faltante, que aos concorrentes completam o quantitativo de 8, é equipada a ré, assim insignificante à produção do equipamento em questão.

Portanto, a exigência de mínimo de 08 marchas configura direcionamento e limitação indevida da concorrência. Ademais, a interpretação em favor da ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração indicam que essa cláusula deve ser revista.

Outrossim, requer-se a exclusão da exigência de mínimo 08 velocidades (marchas) "da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento" do item 04, mantendo-se as demais especificações.

## **ITEM 5 – RETROESCAVADEIRA**

Com relação ao item 05 – Retroescavadeira, o Termo de Referência exige peso operacional de 7.100kg até 7.900kg.

A fixação de uma faixa de peso operacional tão estreita é desnecessariamente restritiva à competitividade do certame. Existem no mercado retroescavadeiras de alta qualidade e desempenho, perfeitamente adequadas às necessidades da Administração, cujos pesos operacionais se situam ligeiramente acima do limite máximo estabelecido, como é o caso do modelo RETROESCAVADEIRA 766A desta licitante, com 8.100 kg.

Embora o Termo de Referência justifique a faixa de peso operacional para garantir estabilidade, força de escavação e capacidade de carregamento, uma variação de 200 kg a 500 kg acima do limite máximo de 7.900 kg, dentro de uma margem razoável, não comprometeria a funcionalidade, a segurança ou o desempenho do equipamento para as atividades propostas. Ao contrário, a exclusão de modelos que extrapolam marginalmente esse limite priva a Administração de propostas potencialmente mais vantajosas e de equipamentos igualmente, ou até mais, robustos e eficientes.

A restrição imposta é impertinente, pois modelos com peso operacional marginalmente superior podem oferecer maior robustez e durabilidade, contribuindo positivamente para o interesse público a longo prazo, sem comprometer a

operabilidade ou os custos, além do mais, importante pontuar que estamos tratando de equipamentos que usam sua massa para aumentar seu poder de desagregação assim restringir o peso de um equipamento com finalidade de desagregação e expressamente incoerente.

Requer-se a ampliação da faixa de peso operacional para a Retroescavadeira, sugerindo "Peso operacional mínimo de 7.100 kg e máximo de 8.500 kg" (ou faixa similar que acomode produtos de mercado igualmente aptos), a fim de ampliar a competitividade.

## **ITEM 07 – TRATOR DE ESTEIRAS**

Observa-se que ao detalhar o Termo de Referência ao detalhar o Item 07 – Trator de Esteiras exige: **o peso operacional de 12.000kg até 15.500kg, transmissão hidrostática e sistema hidráulico fechado.**

A faixa de peso operacional estabelecida é excessivamente estreita e restritiva à competição. Isto pois o mercado oferece tratores de esteira de alta performance e grande aceitação para as finalidades do Consórcio, cujos pesos operacionais podem exceder marginalmente o limite máximo de 15.500kg, como é o caso do modelo LD20D desta licitante com 17.500 kg.

A justificativa do Termo de Referência para esta faixa de peso menciona estabilidade, força de empuxo e tração. No entanto, um peso operacional ligeiramente superior pode, inclusive, conferir maior estabilidade e força de empuxo, sendo benéfico para operações de terraplanagem pesada e trabalhos em terrenos difíceis, sem que isso represente desvantagem para a Administração.

A exclusão de modelos robustos e eficientes por uma margem de peso que não compromete o interesse público é impertinente.

**Requer-se a ampliação da faixa de peso operacional para o Trator de Esteira, com peso máximo de 17.500kg (ou faixa similar que**

acomode produtos de mercado igualmente aptos), a fim de ampliar a competitividade.

No que se refere a transmissão hidrostática, esta é desnecessariamente restritiva e prejudica a competitividade. Embora a transmissão hidrostática seja uma tecnologia válida, existem outras tecnologias de transmissão igualmente eficientes e adequadas para tratores de esteira nesse porte, como as **transmissões PowerShift** ou mecânicas com conversor de torque, que podem oferecer vantagens em termos de simplicidade, custo de manutenção ou familiaridade dos operadores em algumas regiões.

O Termo de Referência não apresenta justificativa técnica robusta que demonstre a superioridade inquestionável da transmissão hidrostática para todas as aplicações ou que justifique a exclusão de outras tecnologias amplamente utilizadas e comprovadamente eficazes no mercado. A ausência de tal justificativa detalhada e comparativa, que demonstre que a exclusão das demais tecnologias é indispensável para o cumprimento das obrigações, torna a exigência impertinente.

Requer-se a alteração da exigência do item 07 para que permita outros tipos de transmissão, tais como hidrostática, PowerShift ou equivalente, a fim de ampliar a competitividade do certame.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas, para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

*Concessa vênia*, as exigências mencionadas não se justificam perante o objeto do Edital, vez que todos os equipamentos ofertados pela Licitante Sarandi Tratores atendem perfeitamente ao certame.

Nesse sentido, o art. 9º da Lei. 14.133/21, ressoando o princípio da competitividade, estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (grifo nosso)*

Como se vê, **todos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia**, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, **sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.**

A interpretação, portanto, deve se dar de forma prestigiar a competitividade do certame e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, conforme reconhecido pela jurisprudência:

*REMESSA NECESSARIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE EQUIPAMENTOS, PARA A AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BALNEÁRIO INGLESES NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA DOS ENGENHEIROS DAS EMPRESAS CONCORRENTES. LEGALIDADE. COMISSÃO LICITANTE QUE NÃO COMPUTOU, PARA ESTE FIM, O TEMPO CORRESPONDENTE AOS TRABALHOS EXECUTADOS SIMULTANEAMENTE PELOS PROFISSIONAIS DO CONSÓRCIO LICITANTE. ILEGALIDADE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE NÃO TEM AMPARO NO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993. RESERVA TEMPORAL QUE CERCEIA A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA. INOBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE ADMINISTRATIVAS. AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS TEMPORAIS PELOS ENGENHEIROS PERTENCENTES AOS QUADROS DO CONSÓRCIO LICITANTE. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPUNHA. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311500-19.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Rodrigo Collaço, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020) (Grifo nosso)*

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, sem qualquer promoção ou exclusão pessoal.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, **faz-se necessária a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025 e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, para excluir ou ajustar as cláusulas excessivamente restritivas ou impertinentes indicadas nesta impugnação, conforme as propostas de retificação apresentadas em cada item acima.**

Consequentemente ao acolhimento e retificação, que seja reaberto o prazo para apresentação de propostas, conforme previsto no item 11.5 do

Edital, para que todos os interessados possam apresentar suas ofertas em condições de igualdade e ampla competitividade.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, retificando os requisitos mínimos exigidos no edital, sob pena de nulidade do Edital.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi/PR, 2 de outubro de 2025.

---

**SARANDI TRATORES LTDA**